



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 70-B, DE 2024

(Da Sra. Magda Mofatto)

Altera a redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. DUARTE JR.); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. MAGDA MOFATTO)

Altera a redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

.....
§ 5º Caso as vagas sejam devidamente ofertadas e não haja candidato com deficiência interessado no processo seletivo o empregador poderá contratar trabalhador idoso para preenchimento da cota.

§ 6º A vaga preenchida na forma do § 5º será considerada para fins de observância do previsto neste artigo pelo prazo de 2 (dois) anos, momento em que a empresa deverá renovar as tentativas de contratação para o preenchimento da cota na forma do caput.

§ 7º O trabalhador contratado na forma do § 5º, expirado o prazo previsto no § 6º, continuará a ser considerado para fins de preenchimento da cota como previsto no caput deste artigo, caso ainda verificada a impossibilidade do cumprimento da cota por pessoas com deficiência". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aprimorar o sistema de cotas destinadas à contratação de pessoas com deficiência, reconhecendo as



* C D 2 4 5 3 3 9 2 5 7 8 0 *

dificuldades enfrentadas pelas empresas para preencher essas vagas específicas, propondo, como alternativa, a contratação de pessoas idosas quando não há candidatos com deficiência interessados nas oportunidades de emprego oferecidas.

A implementação das cotas para pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Lei nº 8.213, de 1991, é um importante avanço no sentido da inclusão social e profissional. Contudo, a realidade mostra que o processo de contratação nem sempre é possível, seja pela escassez de profissionais ou pela falta de interesse por parte dos candidatos com deficiência.

Essas dificuldades têm criado um ambiente conflagrado em que, em nome da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, empresas são punidas, mesmo quando envidam todos os esforços na tentativa de cumprir com a cota legal.

Reconhecendo essa necessidade de adaptação, propõe-se a contratação subsidiária de pessoas idosas como uma alternativa viável.

Nesse sentido, percebemos o aumento da expectativa de vida do cidadão brasileiro e a crescente saúde e vitalidade da população evidenciam a relevância de proporcionar oportunidades de trabalho a indivíduos com mais de 60 anos.

Essa medida visa a assegurar que as empresas continuem a envidar esforços para atrair e integrar profissionais com deficiência, reforçando o caráter transitório da solução proposta.

O projeto preserva, assim, o espírito da legislação vigente ao manter o compromisso com a inclusão de pessoas com deficiência, ao passo que promove a diversidade e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as pessoas idosas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que busca responder aos desafios de otimizar o cumprimento das cotas para pessoas com deficiência em consonância com a necessidade de se permitir que as empresas tenham um mecanismo alternativo para o gerenciamento de seus quadros de trabalhadores.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO

Apresentação: 05/02/2024 10:38:08.853 - MESA



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245339257800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2024

Altera a redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência.

Autora: Deputada Magda Mofatto

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 70, de 2024, de autoria da deputada Magda Mofatto (PRD/GO), para dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência.

Nesse sentido, a proposição altera a redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e, quanto à constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 3 3 5 2 8 0 1 3 0 0 *

A proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o art. 24, II, seguindo regime de tramitação ordinário, art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 6º define o trabalho como um direito direto social da pessoa, contudo ainda são grandes os desafios para inserção da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

O regime de quotas veio para ampliar a participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho através da Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 93, onde a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

A lei de cotas colocou o Brasil em sintonia com um movimento global de ações para incluir pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em países economicamente desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) 2021, do total de pessoas com deficiência presentes no mercado formal de trabalho,



* C D 2 4 3 3 5 2 8 0 1 3 0 0 *

91,74% delas trabalham em empresas com 100 ou mais empregados. Este dado revela a eficácia da política de cotas, combinado com as políticas públicas de inclusão e fiscalização do cumprimento da lei.

Porém, apesar de entender a boa intenção do autor da proposta em facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência, isso acaba limitando os direitos dessas pessoas em contratação direta, visto que não tem como controlar ou fiscalizar. Entendemos que essa alteração merece uma análise detalhada sob diferentes aspectos jurídicos, sociais, econômicos e de políticas públicas.

A Constituição Federal assegura a proteção às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, garantindo a igualdade de oportunidades e o direito ao trabalho. Qualquer modificação legal deve respeitar esses princípios, garantindo que ambos os grupos tenham seus direitos preservados.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de inclusão e igualdade de condições para pessoas com deficiência. Alterar a legislação previdenciária para permitir a substituição dessas vagas por pessoas idosas pode ser visto como uma mitigação dessas garantias.

Outrossim, a reserva de vagas para pessoas com deficiência visa promover a inclusão e a acessibilidade no mercado de trabalho. Essa medida é crucial para combater a discriminação histórica e proporcionar condições equitativas de emprego. Substituir essas vagas pode enfraquecer esses objetivos e perpetuar a exclusão.

Ademais, a alteração pode beneficiar empregadores que têm dificuldades em cumprir as cotas para pessoas com deficiência, proporcionando uma alternativa para preencher essas vagas e evitando penalidades. Contudo, isso não deve ser um incentivo para negligenciar os esforços de inclusão de pessoas com deficiência.

Ao invés de simplesmente substituir uma cota por outra, o ideal seria que políticas públicas fossem aprimoradas para melhorar a capacitação, acessibilidade e empregabilidade tanto de pessoas com deficiência quanto de



* C D 2 4 3 3 5 2 8 0 1 3 0 0 *

pessoas idosas. Programas de treinamento, incentivos fiscais e investimentos em tecnologia assistiva são exemplos de medidas que poderiam ser mais eficazes.

A proposta de alteração da redação do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 apresenta um dilema complexo entre a necessidade de inclusão de pessoas com deficiência e a crescente demanda por inclusão de pessoas idosas no mercado de trabalho. Embora a intenção de flexibilizar o preenchimento de vagas seja compreensível, é fundamental que qualquer mudança leve em conta o equilíbrio entre os direitos e necessidades de ambos os grupos.

Em última análise, a alteração deve ser acompanhada de políticas robustas que promovam a verdadeira inclusão, sem que um grupo seja desfavorecido em detrimento do outro. A chave está em desenvolver uma abordagem que seja inclusiva e justa para todos os segmentos da população.

Por fim, pelas razões expostas, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 70/2024.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2024.



Deputado DUARTE JR.

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/08/2024 14:17:16.747 - CPD
PAR 1 CPD => PL 70/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 70/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 2 4 8 1 6 6 5 4 9 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248165498700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2024

Esta lei Altera a redação do art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência.

Autora: Deputada Magda Mofatto

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 70, de 2024, de autoria da Sra. Deputada Magda Mofatto, propõe alterar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir, de forma subsidiária, que pessoas idosas preencham vagas destinadas a pessoas com deficiência, quando estas não forem ocupadas após oferta regular.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. A proposição segue, portanto, para apreciação nos termos do texto original apresentado pela autora.

É o relatório.



* C D 2 5 7 0 0 3 1 6 4 6 0 0 *



II – VOTO DA RELATORA

O envelhecimento da população brasileira impõe o dever de fortalecer políticas públicas que assegurem dignidade, participação social e inclusão produtiva às pessoas idosas. Essa é uma preocupação central desta Comissão, e qualquer proposta que se apresente como resposta a esse desafio merece análise cuidadosa.

O Projeto de Lei nº 70/2024, no entanto, incorre em erro conceitual e estrutural ao propor que pessoas idosas possam ocupar, de forma substitutiva, vagas destinadas a pessoas com deficiência no âmbito da política de cotas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Ao fazê-lo, compromete os fundamentos da ação afirmativa e estabelece uma lógica concorrencial entre grupos vulnerabilizados, o que não contribui para a justiça social.

Dados preliminares da amostra do Censo Demográfico de 2022 mostram que o Brasil possui 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 7,3% da população com dois anos ou mais de idade. Dentre essas, 45,4% são pessoas com 60 anos ou mais, evidenciando que quase metade das pessoas com deficiência no país é idosa. Este dado revela um ponto de interseção fundamental entre as agendas das pessoas com deficiência e das pessoas idosas: a política de cotas para pessoas com deficiência também contribui diretamente para a inclusão da população idosa. À luz do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (Decreto nº 10.932/2022) e do acúmulo histórico dos movimentos sociais que defendem o envelhecimento digno, é essencial afirmar que a velhice não se confunde com deficiência ainda que muitas pessoas idosas vivenciam condições que configuram deficiência segundo parâmetros legais e sociais. Assim, políticas afirmativas como as cotas devem ser compreendidas também como instrumentos de justiça interseccional, ampliando oportunidades para quem enfrenta múltiplas barreiras no mercado de trabalho, sem jamais recorrer a soluções que oponham ou hierarquizem grupos historicamente vulnerabilizados.



* C 0 3 1 6 4 6 0 0 *



A proposta, ao autorizar o uso da cota legal como substituição direta por pessoas idosas na ausência de candidatos com deficiência, viola o princípio da progressividade dos direitos sociais (não retrocesso), previsto em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992) e o Protocolo de San Salvador (Decreto nº 3.321/1999).

Além disso, desrespeita a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que assegura o direito ao trabalho em igualdade de oportunidades, em ambiente acessível e inclusivo, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece mecanismos concretos para a contratação e reabilitação profissional.

O argumento de escassez de profissionais com deficiência ou de desinteresse não encontra respaldo técnico ou normativo. A LBI já prevê, em seu art. 36, §6º, que a contratação de pessoas com deficiência pode ocorrer simultaneamente ao processo de formação ou reabilitação profissional, o que viabiliza a qualificação no próprio ambiente de trabalho, desde que formalmente contratadas.

Quanto à necessária valorização do trabalho da pessoa idosa, esta deve ocorrer por meio de políticas específicas, de incentivo à contratação, combate ao etarismo e adaptação dos ambientes laborais, conforme já estabelece o art. 28, III, do Estatuto da Pessoa Idosa. Mas jamais mediante flexibilização ou sobreposição a outros mecanismos de ação afirmativa. É fundamental reconhecer que o direito ao trabalho na etapa da vida em que a pessoa é idosa deve estar vinculado à valorização da sua experiência, à promoção do bem-estar e ao exercício pleno da cidadania — e não à imposição da atividade laboral como única forma de garantir sua sobrevivência. Cabe ao Estado assegurar, por meio de um sistema previdenciário robusto e inclusivo, a segurança de renda e as condições mínimas de dignidade, de forma que o trabalho represente uma possibilidade de continuidade da participação social e realização pessoal, e não uma obrigação imposta pela ausência de proteção social.

É ainda importante frisar que, conforme determina o art. 4.3 da CDPD, as organizações representativas das pessoas com deficiência devem ser



* C D 2 5 7 0 0 3 1 6 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO - PT/RS

Apresentação: 08/07/2025 10:33:53.190 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 70/2024

PRL n.1

obrigatoriamente consultadas sempre que normas ou políticas que as afetem estejam em debate. Tal consulta não foi realizada no trâmite da presente proposta.

Portanto, reafirmamos o compromisso com políticas integradas de inclusão, que reconheçam a especificidade e a interseccionalidade das desigualdades. A população idosa merece políticas próprias de estímulo ao trabalho e à renda, mas não à custa do desmonte de garantias de outros segmentos igualmente excluídos.

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 70, de 2024.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputada Maria do Rosário

Relatora



* C D 2 2 5 7 0 0 3 1 6 4 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 70/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO